



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO. LEI N. 11.340/06 (ARTS. 12, I E 16). LEI MARIA DA PENHA. DECISÕES DO STF (ADC 19; ADI 4.424). FATO ANTERIOR. 1. Negativa de autoridade das decisões do STF proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade pronunciando a natureza incondicionada da ação penal pública relativa à persecução do crime de lesão corporal contra mulher no ambiente doméstico (ADI 4.424; ADC 19). 2. Insubsistência do entendimento judicial de primeiro grau que reputa inaplicável a eficácia vinculante e *erga omnes* a fato anterior às citadas decisões, posto que delas não consta ressalva nem modulação de efeitos. 3. Necessidade da reclamação para obstar efeitos como a prescrição penal, intangidos por recurso ordinário.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, infra-assinado, lotado na Rua Riachuelo 115, 8º andar, Centro, São Paulo, Estado de São Paulo, vem, com fundamento no art. 102, I, I, § 2º, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei n. 8.038/90, interpor

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RECLAMAÇÃO contra ato do MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ consistente na decisão que julgou extinta a punibilidade de Caio Rogério da Silva Garcia, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 1.869/2011 (Processo n. 053.01.2011.012845-0/000000-000), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Consoante consta dos anexos documentos (Protocolado n. 86.533/12), o duto Juízo reclamado decidiu, em 21 de maio de 2012, ser possível a retratação da vítima de sua representação em procedimento criminal relativo à lesão corporal praticada, em 02 de outubro de 2011, contra mulher no ambiente doméstico, julgando extinta a punibilidade do autor do fato, sob o argumento de que o delito havia se consumado antes do julgamento que afirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha no tocante à natureza incondicionada da ação penal pública.
2. Não obstante o Ministério Públiso, pelo duto Promotor de Justiça de Avaré, tenha interposto recurso em sentido estrito colimando a anulação da respeitável decisão para prosseguimento do inquérito policial com remessa dos autos para eventual oferta de denúncia, ele não tem efeito suspensivo e não obsta a ocorrência da prescrição.
3. Daí resulta a admissibilidade da presente reclamação, pois, ela é o remédio idôneo para garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, /, Constituição de 1988; art. 13, Lei n. 8.038/90), mormente no caso em foco em que o recurso ordinário regularmente interposto não tem eficácia própria e suficiente para evitar a prescrição penal, como já discorrido.
4. A respeitável decisão reclamada nega a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle abstrato,



Fonte: 28
Ministério Pùblico

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

concentrado e direto de constitucionalidade da denominada Lei Maria da Penha que afirmaram a constitucionalidade da natureza incondicionada da ação penal pública por lesão praticada contra mulher no ambiente doméstico (ADI 4.424; ADC 19), e que possuem eficácia vinculante e *erga omnes*, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição de 1988 e do parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99.

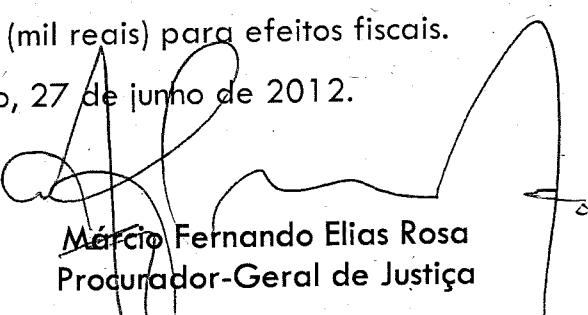
5. É insubstancial o entendimento judicial de primeiro grau que reputou inaplicável a eficácia vinculante e *erga omnes* a fato anterior às citadas decisões, posto que delas não consta ressalva nem modulação de efeitos.

6. Face ao exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente e seu regular processamento para que, ao final, seja julgada procedente, determinando a cassação da respeitável decisão reclamada.

7. Requer a suspensão liminar da decisão proferida pelo douto Juízo de Direito reclamado para que o procedimento retorno à doura Promotoria de Justiça de Avaré a fim de viabilizar o exame da *opinião delicti* e eventual oferta de denúncia e o prosseguimento da ação penal.

8. Termos em que, pede deferimento, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

São Paulo, 27 de junho de 2012.



Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

wpmj



XSP
2017-000000000000000000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Rol de endereços e qualificações (reclamado e interessados):

1. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Avaré – Praça Doutor Paulo Gomes de Oliveira n. 57, Centro, Avaré, Estado de São Paulo;
2. Caio Rogério da Silva Garcia, RG 32.294.459 (autor do fato) – Rua Tonico de Castro n. 80, Bairro Alto da Boa Vista, Avaré, Estado de São Paulo;
3. Taís Januário de Moraes, RG 47.292.804 (vítima) – Rua Piraju n. 130m, Vila Jardim, Avaré, Estado de São Paulo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA STF Petição realizada com sucesso.

Número Único: 99643994820121000000

Identificação da Petição: PI 34976/2012

Processo: Rcl 14132

Clique aqui para atendimento no plantão judiciário. (F)

Recibo